

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003999-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sonia Lopes de Jesus

Requerido: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz

Justiça Gratuita

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SONIA LOPES DE JESUS é titular de direitos sobre o imóvel mencionado na inicial, adquiridos de terceiros em 26/11/2012, após o que solicitou à ré CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE ÁGUA E LUZ a ligação de energia elétrica no local, tendo a ré se negado sob o fundamento de que havia pendências relacionadas àquele endereço. Sustenta a autora que a recusa é indevida pois não é responsável pelos débitos anteriores, pedindo então, inclusive em sede antecipatória de tutela, a condenação da ré na obrigação de efetuar a ligação da energia elétrica no imóvel, ligação esta que não deverá ter qualquer relação com a ligação anterior.

A tutela de urgência foi concedida em recurso (fls. 23/25, 109/112).

A ré contestou (fls. 60/77) afirmando que não tinha ciência a propósito da alteração de titularidade do imóvel e que, ademais, é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica no caso de inadimplência.

A autora ofereceu réplica (fls. 123/127).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Impõe-se o acolhimento do pedido.

A jurisprudência majoritária do TJSP tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de energia elétrica não é *propter rem* (ap. 990092780760, rel. Celso Pimentel, São José dos Campos, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 30/03/2010, r. 10/04/2010; ap. 990100280368, rel. Ruy Coppola, Itanhaém, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 18/03/2010, r. 06/04/2010; ap. 992051401508, rel. Silvia Rocha Gouvêa, São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2010, r. 26/03/2010; ap. 992051010304, rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, Sorocaba, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2010, r. 25/03/2010; ap. 992080409058, rel. Kioitsi Chicuta, São José do Rio Preto, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2010, r. 18/03/2010), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

A orientação acima mencionada encontra apoio na legislação que rege a concessão do serviço de energia elétrica, mais especificamente a L. nº 9.427/96 que, em seu art. 14, I, preceitua que o regime econômico-financeiro da concessão do serviço de energia elétrica compreende a "contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço", o que significa que a causa autorizadora da cobrança da tarifa é a prestação do serviço público, usufruido pelo consumidor, e não a posição de domínio em relação ao imóvel.

Isto demonstra que a autora não pode ser responsabilizada pelo pagamento da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

energia elétrica usufruída pelos titulares anteriores.

In casu, a autora celebrou o compromisso de compra e venda em 26/11/2012, ocasião em que recebeu ainda a posse do imóvel (fls. 10/11).

Ao solicitar uma ligação individualizada para seu imóvel, a ré recusou-se por conta de débitos anteriores dos meses de 07/2010 a 08/2012 (fls. 19, 22), o que não encontra apoio na lei.

Ante o exposto, confirmada a liminar (fls. 109/112), julgo procedente a ação e condeno a ré na obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Tarcílio de Oliveira Cirino, 77, Jardim Santa Tereza, CEP 13.572-350, São Carlos, SP, com a inauguração de nova unidade consumidora, que nenhuma relação deve guardar com a anterior ou com débitos a ela relacionados. Condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00.

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA